

PARECER DA UGT

SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 110/XII QUE ESTABELECE UM REGIME TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DE NATAL E DE FÉRIAS PARA VIGORAR DURANTE O ANO DE 2013

A proposta de lei dá resposta a uma proposta da UGT, pela qual metade do pagamento dos subsídios de Natal e de férias se processaria em duodécimos.

Tal pagamento em duodécimos tem por objectivos atenuar os impactos na vida dos trabalhadores do brutal aumento da carga fiscal que se deverá começar a sentir já em Janeiro de 2013, e que irá traduzir-se numa grande redução do rendimento disponível, bem como criar condições que possam contribuir para minimizar os efeitos na economia e no emprego dessa mesma redução.

Por outro lado, o pagamento em duodécimos de apenas 50% dos referidos subsídios, satisfazendo o objectivo de reduzir os impactos da nova carga fiscal, permitirá que parte dos mesmos continue a servir o propósito que sempre lhes esteve subjacente.

Nesse contexto, e na generalidade, considera-se positiva a proposta apresentada, a qual salvaguarda condições essenciais estabelecidas pela UGT para uma medida desta natureza, nomeadamente o seu carácter transitório.

No entanto, a UGT considera que o diploma carece ainda de aperfeiçoamentos, bem como entende que existem situações, nomeadamente previstas em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, que deverão ser salvaguardadas.

Com efeito, verificamos que, em virtude da suspensão da parte final do nº 1 do artº 263º e do nº 3 do artº 264º CT, várias são as disposições relativamente às quais poderão ser suprimidas obrigações do actual regime legal e as respectivas contra-ordenações.

Assim, e no artigo 3º, estabelece-se que a aplicação do regime em apreciação ou de outro análogo aos contratos de trabalho a termo e de trabalho temporário depende de acordo das partes.

A manter-se a suspensão das normas do Código do Trabalho acima referida nos termos propostos, a mesma poderá originar situações em que, por exemplo, não seja respeitado o prazo de 15 de Dezembro para pagamento do subsídio de Natal, na medida em que deixa existir um imperativo legal nesse sentido, e mesmo que a correspondente sanção não seja aplicável.

Idêntica apreensão suscita aliás a proposta constante do artº 8º, na medida em que se pode estabelecer um regime diverso do da presente lei, sem que estejam assegurados o cumprimento dos prazos de pagamento actualmente previstos ou sequer seja possível a aplicação de sanção pelo seu incumprimento.

A UGT considera assim essencial garantir que os prazos de pagamento dos subsídios actualmente previstos nas normas acima assinalados sejam aplicados nestes casos, bem como a respectiva contra-ordenação.

Nesse sentido, a lei deverá prever que as referidas normas suspensas do Código do Trabalho se continuam a aplicar nos casos dos artigos 3º e 8º ou estabelecer um regime específico que garanta o seu cumprimento, bem como a correspondente contra-ordenação muito grave.

Por fim, a UGT deve recordar que são diversos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho ou as práticas das empresas que prevêem já regras de pagamento dos subsídios que, regulando de forma específica face ao regime legal, se revelam mais favoráveis aos trabalhadores que as agora fixadas na proposta de lei apresentada, nomeadamente prevendo a antecipação de pagamentos.

Aliás, a aplicação do regime proposto sem que se salvaguardem tais situações poderá inclusivamente prejudicar os objectivos a que o próprio diploma se propõe, pelo que entendemos que deveria ser possível ao empregador, nesses casos concretos, manter essa antecipação de pagamento.

Sugere-se para o efeito a introdução de um novo número no artigo 8º (Relações entre fontes de regulação) com a seguinte redação:

Artigo 8.º
Relações entre fontes de regulação

- 1- *O regime previsto na presente lei, salvo acordo escrito em contrário celebrado em data posterior à entrada em vigor desta, prevalece sobre as cláusulas de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e de contratos de trabalho que disponham em sentido diferente.*
- 2- *Excetua-se do disposto no número anterior, sem prejuízo do pagamento em duodécimos a partir de Janeiro de 2013, a decisão do empregador de antecipar o pagamento dos subsídios de férias e de Natal, mantendo regimes mais favoráveis vigentes nas empresas.*

No entanto, entendemos ser fundamental salvaguardar os efeitos que a suspensão de algumas das disposições do Código do Trabalho poderão ter nos casos em que se venha a aplicar um regime diferente do da presente proposta de lei, sendo necessário acautelar que o regime do Código ou regime similar estabelecido neste diploma se continuará a aplicar, bem como o respectivo quadro contra-ordenacional.

A UGT entende ainda que existem situações previstas na negociação colectiva ou já praticadas nas empresas que, estabelecendo regras de antecipação diversas mas mais favoráveis ao trabalhador e que poderão inclusivamente contribuir para uma mais efectiva prossecução dos objectivos deste diploma, deverão ser salvaguardadas.

17 Dezembro 2012